



PROCESSO Nº 0600972025-7 - e-processo nº 2025.000076415-8

ACÓRDÃO Nº 305/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES JUDICIAIS INVOCADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE CADA DISPOSITIVO OU PRECEDENTE QUANDO A QUESTÃO JURÍDICA CORRESPONDENTE JÁ FOI DECIDIDA COM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ELEMENTOS SUSCITADOS CONSIDERADOS INCLUÍDOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não caracteriza omissão a ausência de menção expressa a dispositivo legal ou precedente jurisprudencial invocado pela parte, quando a questão jurídica correspondente já foi enfrentada e decidida com fundamentação própria e suficiente para dirimir a controvérsia.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes, bastando que decline as razões suficientes ao seu convencimento motivado, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A rejeição, quanto ao mérito, da alegação de omissão não impede que os dispositivos e precedentes invocados pela embargante sejam considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à adequação da decisão ao entendimento da parte sucumbente.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e regulares, e, no mérito, por seu desprovemento, ante a ausência das alegadas hipóteses de cabimento aptos a ensejar a integração pretendida, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 211/2026, que desproveu o Recurso Voluntário e manteve a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025, contra **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Presidente em Substituição

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0600972025-7 - e-processo nº 2025.000076415-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS E PRECEDENTES JUDICIAIS INVOCADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE CADA DISPOSITIVO OU PRECEDENTE QUANDO A QUESTÃO JURÍDICA CORRESPONDENTE JÁ FOI DECIDIDA COM FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ELEMENTOS SUSCITADOS CONSIDERADOS INCLUÍDOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não caracteriza omissão a ausência de menção expressa a dispositivo legal ou precedente jurisprudencial invocado pela parte, quando a questão jurídica correspondente já foi enfrentada e decidida com fundamentação própria e suficiente para dirimir a controvérsia.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes, bastando que decline as razões suficientes ao seu convencimento motivado, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A rejeição, quanto ao mérito, da alegação de omissão não impede que os dispositivos e precedentes invocados pela embargante sejam considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à adequação da decisão ao entendimento da parte sucumbente.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. contra o Acórdão nº 211/2026, desta Primeira Câmara, que desproveu o Recurso Voluntário interposto contra a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025, mantendo a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 637.638,75, sendo R\$ 364.364,99 de ICMS e R\$ 273.273,76 de multa por infração, decorrente de suprimento irregular na Conta Bancos (infrações 0824 e 0825).

Em impugnação, o contribuinte arguiu: (i) nulidade por duplicidade de autuação frente ao AI nº 93300008.09.00000179/2023-37; (ii) cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia; e (iii) vício por uso de dados contábeis consolidados de matriz e filial, sem individualização.

A sentença do Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz afastou as três preliminares e julgou procedente o auto de infração. Quanto à ausência de notificação prévia, fundamentou que o art. 37, § 7º, da Lei nº 10.094/2013 estabelece mera faculdade, não obrigatoriedade. Quanto à consolidação matriz/filial, entendeu que a ECD analisada refere-se exclusivamente à matriz. Quanto à duplicidade, considerou que os dois autos não tratam da mesma acusação sobre o mesmo fato gerador.

O contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, com os seguintes argumentos:

- (i) A recorrente não repetiu a preliminar de ausência de notificação prévia, mas reformulou e ampliou a questão da individualização por estabelecimento, agora sob o título de **nulidade por violação à autonomia dos estabelecimentos**, sustentando que a filial (IE nº 16.335.210-0), ativa durante todo o exercício de 2020, teria movimentado recursos que se confundiram, na ECD, com os da matriz - invocando o art. 11, § 3º, II, da LC nº 87/96, o art. 142 e o art. 127, II, do CTN, a Súmula nº 166 do STJ e a ADC nº 49 do STF, além do Acórdão CRF/PB nº 61/2020.
- (ii) Em segundo lugar, reiterou o **bis in idem** frente ao AI nº 93300008.09.00000179/2023-37 (2023), requerendo, subsidiariamente, apensamento/sobrestamento com base no art. 15 c/c arts. 55 e 313, V, do CPC, e invocando os Acórdãos CRF/PB nº 615/2019 e nº 464/2019.
- (iii) No mérito, sustentou a fragilidade da presunção legal (origem lícita dos depósitos: duplicatas de clientes e desbloqueios judiciais/BacenJud) e a insuficiência probatória da fiscalização, invocando o Acórdão CRF/PB nº 245/2020 e o art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013 (nulidade por incerteza/iliquidez do crédito).

Concluso e distribuído a esta relatoria, o recurso foi julgado pela Primeira Câmara, que proferiu o Acórdão nº 211/2026, ora embargado, conforme ementa abaixo transcrita:



SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA (*JURIS TANTUM*). ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE POR AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL RELATIVA EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. FATOS INDICIÁRIOS E BASES DE CÁLCULO DISTINTOS ENTRE A CONTA CAIXA E A CONTA BANCOS. PEDIDO DE APENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PAT. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A acusação de suprimento irregular na Conta Bancos configura presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e do art. 646, I, "b", do RICMS/PB. Compete ao contribuinte ilidi-la por meio de prova documental hábil, especialmente extratos bancários que demonstrem a origem lícita dos depósitos. Não o tendo feito, mantém-se o lançamento.

A alegação de nulidade fundada na autonomia dos estabelecimentos não prospera quando a Escrituração Contábil Digital (ECD) examinada refere-se exclusivamente à empresa autuada (matriz), sem consolidação indevida de dados da filial. O ônus de comprovar a segregação contábil e a imputação das entradas bancárias à filial competia à recorrente, que não o cumpriu.

Não se configura *bis in idem* entre Auto de Infração que autuou suprimento irregular na Conta Caixa e Auto de Infração que autuou suprimento irregular na Conta Bancos, ainda que referentes ao mesmo contribuinte e ao mesmo período. As contas contábeis são distintas, os fatos indiciários são independentes e as bases de cálculo não se sobrepõem. Inteligência do Acórdão nº 040/2026 do Tribunal Pleno desta Corte.

O pedido de apensamento ou sobrestamento do feito não encontra amparo na Lei nº 10.094/2013 (PAT), que não prevê



hipótese de litispendência ou conexão entre processos administrativos tributários.

O acórdão embargado rejeitou as preliminares de nulidade por violação à autonomia dos estabelecimentos e de *bis in idem* em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000179/2023-37, indeferiu o pedido de apensamento ou sobrestamento do feito e, no mérito, manteve a presunção legal de omissão de saídas por ausência de extratos bancários hábeis a comprovar a origem lícita dos depósitos.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 26/06/2026, via Domicílio Tributário Eletrônico, e opôs os presentes embargos em 02/07/2026, com fundamento no art. 62 da Lei nº 10.094/2013 e nos arts. 75, V, 86 e 87 do Regimento Interno deste Conselho.

Em suas razões, a embargante aponta quatro omissões no acórdão: (i) ausência de enfrentamento dos arts. 142 e 127, II, do Código Tributário Nacional, suscitados na preliminar de nulidade por autonomia dos estabelecimentos; (ii) ausência de enfrentamento da Súmula nº 166 do STJ e da ADC nº 49 do STF, invocadas na mesma preliminar; (iii) ausência de enfrentamento da *ratio decidendi* do Acórdão CRF/PB nº 245/2020 e do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013, quanto à alegada inidoneidade da técnica de reconstituição do razão da Conta Bancos; e (iv) ausência de enfrentamento do art. 15 do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 55 e 313, V, do mesmo diploma, invocados para fundamentar o pedido de apensamento ou sobrestamento.

Ao final, requer o conhecimento dos embargos, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente o julgamento, o suprimento das omissões apontadas e, reconhecidas as omissões dos itens (i) e (iii), a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, com a consequente nulidade ou improcedência do auto de infração. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos e precedentes indicados.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A ciência do acórdão embargado ocorreu em 26/06/2026 (sexta-feira). Contado o prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 87 do Regimento Interno deste Conselho, combinado com o art. 19 da Lei nº 10.094/2013, o quinquídio encerrou-se em 03/07/2026. Protocolizados os embargos em 02/07/2026, é plenamente tempestivo o recurso.

Os embargos de declaração, na forma do art. 86 do Regimento Interno, comportam fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito já



apreciado. É a hipótese de omissão a única invocada pela embargante, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Conheço dos embargos, por tempestivos e regulares.

DO MÉRITO

A embargante aponta quatro pontos em que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre dispositivos legais e precedentes judiciais por ela invocados no Recurso Voluntário. Cumpre examinar se, de fato, houve omissão quanto à questão jurídica correspondente a cada um desses pontos, ou se a controvérsia já foi decidida com fundamentação própria e suficiente, hipótese em que a ausência de menção nominal ao dispositivo ou precedente não configura o vício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a examinar cada um dos fundamentos jurídicos suscitados pela parte, bastando que decline as razões suficientes ao seu convencimento, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Nesse sentido:

(...) 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos. (...) (AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Aplicando esse critério aos quatro pontos suscitados, verifica-se o seguinte.

Quanto aos arts. 142 e 127, II, do CTN (item i), a questão jurídica de fundo, a legitimidade de se atribuir integralmente à matriz o crédito tributário apurado sem individualização da filial, foi expressamente enfrentada. Confira-se o que consignou o acórdão embargado ao rejeitar a preliminar de autonomia dos estabelecimentos:

"(...) O princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, regula a atribuição de responsabilidade tributária entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Esse princípio, contudo, não funciona como escudo para neutralizar lançamentos efetuados com base na ECD da própria empresa matriz, validamente apresentada perante o Fisco. A fiscalização partiu dos dados escriturados pela própria autuada. Se essa escrituração registrou entradas bancárias sem comprovação de



origem lícita, é sobre esse dado contábil que incide a presunção legal.

Para afastar o lançamento com fundamento na autonomia dos estabelecimentos, competia à recorrente demonstrar, documentalmente, que os depósitos apontados no demonstrativo de Bancos da ECD da matriz têm origem em transferências regulares oriundas da filial, o que exigiria, no mínimo, a apresentação cruzada dos extratos bancários de ambos os estabelecimentos e da ECD da filial, comprovando que os valores foram escriturados separadamente. (...)”

O trecho transcrito enfrenta diretamente o dever de identificação precisa do sujeito passivo e da matéria tributável, substância dos arts. 142 e 127, II, do CTN, ainda que sem menção nominal a esses dispositivos. A questão foi decidida, não omitida.

Quanto à Súmula nº 166 do STJ e à ADC nº 49 do STF (item ii), ambas foram invocadas em reforço à mesma preliminar de autonomia dos estabelecimentos, cujo mérito foi assim concluído no acórdão embargado:

“A invocação do Acórdão nº 61/2020 (Processo nº 1165292016-1) não altera essa conclusão. A simples existência de filial ativa durante o período fiscalizado não tem o condão, por si só, de nulificar o lançamento dirigido à empresa matriz com fundamento nos dados exclusivos de sua própria escrituração. A procedência da tese dependeria da demonstração de que a ECD da matriz incorporou indevidamente dados contábeis da filial, fato que não restou comprovado.

Rejeita-se a Preliminar.”

O acórdão examinou e rejeitou, de forma conclusiva, a própria tese de autonomia dos estabelecimentos que a Súmula nº 166 do STJ e a ADC nº 49 do STF sustentam em abstrato, inclusive enfrentando precedente análogo citado pela recorrente. Tratando-se de fundamentos argumentativos adicionais a uma questão já decidida em sua essência, e não de questão autônoma ignorada, não há omissão.

Quanto à *ratio* do Acórdão CRF/PB nº 245/2020 e ao art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013 (item iii), o acórdão embargado examinou expressamente o precedente invocado pela recorrente:

“O Acórdão nº 245/2020, invocado pela recorrente não supre essa lacuna. Em todo caso, o entendimento consolidado nesta Câmara, como demonstrado no Ac. 036/2026, é que a apresentação de prova documental apta a individualizar a origem de cada depósito é condição necessária para afastar a presunção, exigência que, no presente feito, não foi satisfeita.”

A conclusão registrada responde, em substância, tanto à alegação de insuficiência de prova quanto à alegação de inidoneidade da metodologia de apuração,



pois ambas dependiam da mesma comprovação documental (extratos bancários) que a recorrente não produziu. A questão foi enfrentada e decidida, não omitida.

Quanto ao art. 15 do CPC, combinado com os arts. 55 e 313, V, do mesmo diploma (item iv), o pedido de apensamento e sobrestamento foi assim decidido no acórdão embargado:

"Quanto ao pedido subsidiário de apensamento ou sobrestamento, tampouco merece acolhida. A Lei nº 10.094/2013 (PAT) não prevê hipótese de litispendência administrativa nem de sobrestamento em razão de conexão com outro processo em tramitação. Os processos administrativos tributários são autônomos entre si, e o presente encontra-se em condições de ser julgado. A transposição de institutos do processo civil (litispendência, conexão, continência) para o processo administrativo tributário não é admitida sem expressa previsão normativa.

Rejeito a Preliminar e indefiro o pedido de apensamento/sobrestamento."

O pedido foi decidido em sua substância, com a indicação expressa de que o PAT não comporta os institutos processuais civis invocados. A ausência de menção nominal ao art. 15 do CPC, dispositivo instrumental que autorizaria a aplicação supletiva desses institutos, não desnatura o enfrentamento do pedido em si. Não há omissão.

Em nenhum dos quatro pontos, portanto, remanesce vício apto a autorizar a integração do julgado, tampouco a atribuição de efeitos infringentes. O acórdão embargado dirimiu cada uma das questões com fundamentação própria e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante, circunstância que, conforme a jurisprudência do STJ anteriormente transcrita, não caracteriza omissão, carência de fundamentação ou nulidade.

Não obstante a rejeição dos embargos quanto ao mérito da alegação de omissão, os dispositivos e precedentes suscitados pela embargante (arts. 142 e 127, II, do CTN; Súmula nº 166 do STJ; ADC nº 49 do STF; art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013; e arts. 15, 55 e 313, V, do CPC) consideram-se incluídos no julgado para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, independentemente do resultado ora proferido.

Por todo o exposto,

VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e regulares, e, no mérito, por seu desprovimento, ante a ausência das alegadas hipóteses de cabimento aptos a ensejar a integração pretendida, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 211/2026, que desproveu o Recurso Voluntário e manteve a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2025-49, lavrado em 03/02/2025, contra **RIO DO PEIXE ATACAREJO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator